

(8)

0

0

0

0

0

0

-

6

0000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

L E I Nº 442/90

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. lº - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Constituição 'Estadul e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis' líquidos e gasosos;

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

II - TAXAS

- a) Taxas pela prestação de serviços;
 - b) Taxas do Poder de Polícia.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

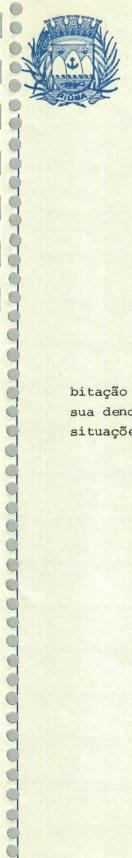
FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, lo calizado na zona urbana do Município.

> Parágrafo único - o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

> Art. 49 - O bem imóvel, para os efeitos deste im posto, erá classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:



0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em anda mente;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 5º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I A área em que existam, pelo menos, dois dos 's seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distân cia máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

III - A área delimitada na Lei 220/85 de 13/05/85.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

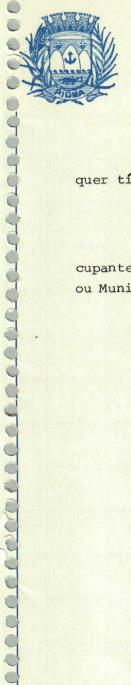
§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da 'zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 6º - A incidência di imposto independe:

- I Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO



0

99000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietá - rio, o titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 8º - O Imposto tem como base de cálculo o va lor venal do bem imóvel.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I Tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua par te ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;
- II Tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critérios definidos em regula mento.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá institu ir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 10 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:



- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da prefeitura e ou apurados em campo, ' que possibilitem a caracterização do imóvel;
- b) As informações de órgaõs técnicos à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado ' das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação , pedologia e topografia dos terrenos e fatores' de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 11 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices 'de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 12 - No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel , serão as seguintes:

I - Imóvel Edificado - 0,5% (meio por cento)

II - Imóvel não Edificado - 2% (dois por cento)



6

0

0

0

0

0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os imóveis não edificados (TERRENOS) serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 0,5% (meio por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento).

> § 2º - A alíquota progressiva referida no parágrafo anterior serão da seguinte maneira:

1991 - 2,0% (dois por cento)

1992 - 2,5% (dois e meio por cento)

1993 - 3,0% (três por cento)

1994 - 3,5% (três e meio por cento)

1995 - 4,0% (quatro por cento)

1996 - 4,5% (quatro e meio por cento)

1997 e demais exercícios - 5,0% (cinco por cento)

§ 3º - Com o fornecimento de Alvará de habite - se, exclui o acréscimo progressivo, passando a ser calculado na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, 'mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 14 - Para efeito de caracterização da uni dade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.



000

9000

00000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, a alteração quando ocorrer modificação nos da dos contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário pró prio, no prazo de 30 dias contadas da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho Publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário pr<u>ó</u>
prio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I Conclusão da construção, no todo ou em parte,
 em condições de uso ou habitação.
- II Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuintr ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteados ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, men -



salmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços 'dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

- Art. 16 Serão objeto de uma única inscrição:
- I A gleba de terra bruta desprovida de melhora mentos, cuja aproveitamento dependa de reali zação de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.
- II A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 17 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 18 - O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.



§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de en fiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do possuidor ' da unidade autônoma.

Art. 20 - Na impossibilidade de obtenção de da dos exatos sobre o bem imóvel ou de elementos 'necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, 'com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 21 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI Seção

ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O Imposto será pago de uma vez ou par celadamente, na forma e prazos definidos em regu

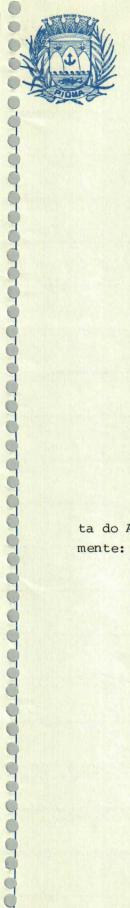
lamento.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 23 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclu sivo da União, dos Estados, do Distrito Fede ral ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente' no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a socieda de ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua' união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades ' culturais, recreativas ou esportivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) Declarado de utilidade pública para fins de de sapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrerá a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 24 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 26 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência do estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mes mo mês ou exercício.



0000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 25 - Para os efeitos de incidência do impos to, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio ' do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 26 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneros.

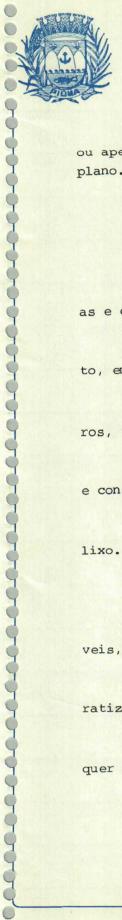
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e gongêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudió logos, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos 'nos ítens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assis - tência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 05 desta lista e que se cumpram atra vés de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 - (VETADO)

08 - Médicos veterinários.

09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

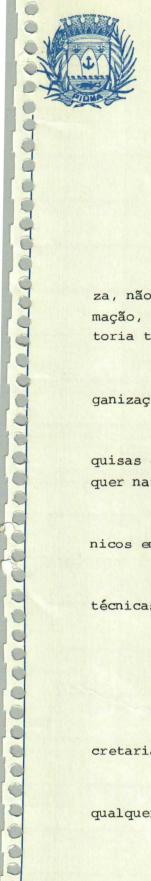
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecação, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

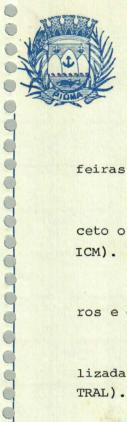
- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-



- 18 Incineração de resísuo qualquer.
- 19 Limpeza de chaminés.
- 20 Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 Assessoria ou consultoria de qualquer nature za, não contida em outros ítens desta lista, organização, progra mação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 Planejamento, coordenação, programação ou or ganização técnica, financeira ou administrativa. (VETADO).
- 24 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, téc nicos em contabilidade e congêneres.
- 26 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 27 Traduções e interpretações.
 - 28 Avaliação de bens.
- 29 Datilografia, estenografia, expediente, se cretaria em geral e congêneres.
- 30 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.



- 31 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 33 Demolição.
- 34 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao IMC).
- 35 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
 - 36 Florestamento e reflorestamento.
- 37 Escoramento, e contenção de encostas e servicos congêneres.
- 38 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 Raspagem, calafetação, polimento, lustração' de pisos, paredes e divisórias.
- 40 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de documentos, de qualquer grau ou natureza.



0

- 41 Planejamento, organização, administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 organização de festas, recepções: Buffet (exceto o fornecimento de refeições e bebidas que fica sujeito ao ICM).
- 43 Administração de bens e negócios de tercei ros e de consórcio (VETADO).
- 44 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).
- 45 Agenciamento, corretagem, ou intermediação ' de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 Agenciamento, corretagem, ou intermediação 'de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).
- 47 Agenciamento, corretagem, ou intermediação 'de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 Agenciamento, corretagem ou intermediação 'de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL.
- 49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.



50 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação' de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literá-

ria.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos reguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).

57 - Guarda e estacionamento de veículos e motores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO) cinemas (VETADO), "taxi dancings" e

congeneres;

b) Bilhares, corridas de animais, boliches e ou-

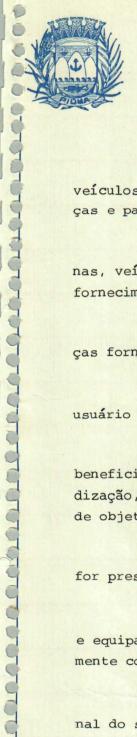
tros jogos;



00000

0000000000000000000000

- c) Exposições, com cobrança de ingressos;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêne res; inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (VETADO).
- 61 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.
- 62 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 Gravação e distribuição de filmes e vídeotapes.
- 64 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, in clusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 Fotográfia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



- 68 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores e de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 70 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo, prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- 71 Recauchutagem ou regeração de pneus para o usuário final.
- 72 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, ano dização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 Lustração de bens móveis quando o serviço 'for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.



- 77 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 Locação de bens móveis, inclusive arrenda mento mercantil.
 - 80 Funerais.
- 81 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 82 Tinturarias e lavanderia.
 - 83 Taxidermia.
- 84 Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores' avulsos por ele contratados.
- 85 Propaganda e publicidade, inclusive promo ção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publici dade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publici tários exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.
- 86 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem 'interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

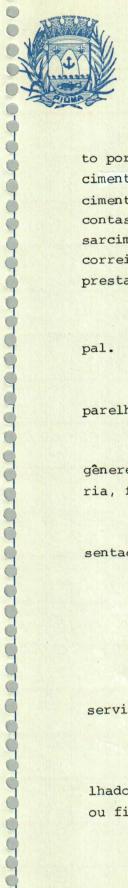
92 - Psicólogos.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este fim abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

to por comta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, forne
cimento de segunda via de avisos de lançamento de estratos de
contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de
correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à
prestação de serviços.

97 - Transporte de natureza estritamente munici - pal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro <u>a</u> parelho dentro do mesmo município

99 - Hospedagem em hotéis, motéis e pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em repre - sentação de qualquer natureza.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 27 - Contribuinte do imposto é prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os traba - lhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo' ou fiscal de sociedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 28 - Será responsável pela retenção e reco - lhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluí do nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços ' de terceiros, quando:

- I O prestador de serviço, sendo empresa, não te nha fornecido nota fiscal ou outro documento' permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante' de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovan te de pagamento do imposto.

Art. 29 - A retenção na fonte será regulamentada' por decreto do Poder Executivo.

Art. 30 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

 I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;



0

0

0

0

- II Profissional autônomo toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, ' exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III Sociedade de profissionais sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especia lizado, que tenha seu contrato ou ato consti tutivo registrado no respectivo órgão de 'classe;
- IV Trabalhador avulso aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito casual, incerto, sem continuidade, sob depen dência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
 - V = Trabalho pessoal aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador , pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxilia res não componentes da essência do serviço;
- VI Estabelecimento prestador local onde sejam planejados, organizados, contratados, admistrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



Seção III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 31 - O imposto será calculado, segundo o preço do serviço prestado, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I Quando o serviço for prestado em caráter 'pessoal, a alíquota será aplicada sobre a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.
- II Quando os serviços forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujei tas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO ' por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III Na prestação de serviços a que se referem ' os ítens da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo pres tador dos serviços;
 - b) Ao valor das subempreitadas já tributadas ' pelo imposto.
 - § 1º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

veis em mais de um dos ítens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota 'mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um ti po de serviços enquadráveis na lista, ficarão ' sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer!

a receita específica de cada uma das atividades
de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua es
crituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, '
sobre o total da receita auferida.

Art. 32 - Preço do serviço, para os fins deste' imposto, é a receita bruta a ele corresponde, 'incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes , despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os va lores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contrata dos.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.



Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obriga tória;
- III Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
 - IV Sejam omissas ou não mereçam fé as declara -' ções, os esclarecimentos prestados ou os docu mentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - V O preço notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo antrior, o arbitramento será procedido por uma comissão munici - pal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições ' semelhantes;



(

PREFÉITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

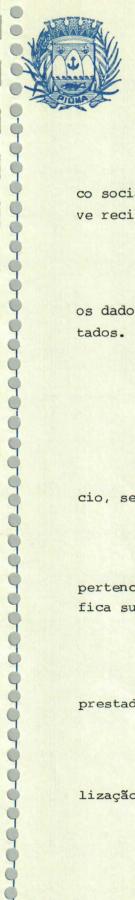
- II Os preços correntes dos serviços no mercado ,
 em vigor na época da apuração;
- III As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no per<u>í</u> odo;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamen tos utilizados, ou, quando próprios, o valor' dos mesmos;
 - d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do imposto são as fixadas' na tabela do Anexo I deste Código.

Seção IV

CADASTRAMENTO

Art. 36 - O cadastro discal econômico, sem preju<u>í</u> zo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.



Art. 37 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 38 - A inscrição deverá ser promovida pelo 'contribuinte, em formulário próprio, mencionando'os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início' da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de '
promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Loca lização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 39 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser '
observado quando se tratar de venda ou transferên
cia de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramen
to da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 40 - Sem prejuízo da inscrição e respecti - vas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para 'fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 41 - O imposto será lançado:

- I Uma única vez, no exercício a que correspon der o tributo, quando o serviço for prestado' sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II Mensalmente, mediante lançamento por homologa ção, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando a prestador for a empresa.



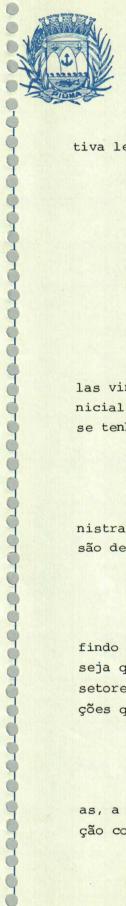
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 42 - O Poder Executivo definirá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte.

Art. 43 - Durante o prazo de cinco anos, de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 44 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou vo lume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
 - V Quando o contribuinte reiteradamente violar' o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.
 - Art. 45 O valor do imposto lançado por estima-



.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tiva levará em consideração:

- I O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II O preço corrente dos serviços;
- III O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 46 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 47 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade adm<u>i</u> nistrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emi<u>s</u> são de documentos.

Art. 48 - O regime de estimativa será suspenso pe la autoridade administrativa, mesmo quando não 'findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.



Art. 50 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de <u>a</u> tividade ou da legalidade das condições do local, instalações , equipamentos ou obras.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 51 - O imposto será pago na forma e prazos' regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício pre - visto no inciso I do artigo 33, o prazo para pa- gamento é o indicado na notificação

§ 2º - O imposto correspondente a serviço presta do na forma do ítem II do artigo, independente - mente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em presta- 'ções, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efeti vação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 52 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributá veis e do imposto total a recolher no exercí cio ou período, e parcelado o respectivo mon tante para recolhimento em prestações men-' sais, se de valor superior a um Valor de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- II Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, se rão apurados os preços dos serviços e o mon tante do imposto efetivamente devido pelo ' contribuinte, respondendo este pela diferen ça verificada ou tendo direito a restitui ção do imposto pago a mais;
- III As diferenças verificadas entre o montante' do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 53 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 54 - Respeitadas as isenções concedidas '
por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:



- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo ' órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 55 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Im<u>ó</u> veis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

- I A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

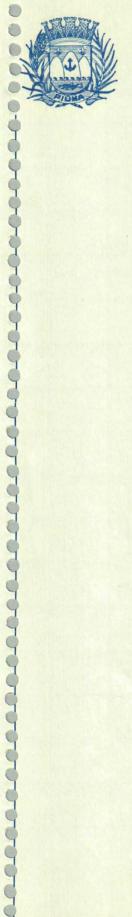


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 56 - A incidência do imposto alcança as se guinte mutações patrimoniais:

- I Compra e venda pura ou condicional e atos ' equivalentes;
- II Dação em pagamento;
- III Permuta;
 - IV Arrematação ou adjundicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V Incorporação ou patrimônio de pessoa jurídi ca ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
 - VI Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios , acionistas ou respectivos sucessores;
- VII Tornas ou reposições que ocorram;
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros a receber, dos imóveis situadis no Município, quota-parte cujo valor seja maior que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



- b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condô mino quota-parte cujo valor seja maior do que' o de sua quota-parte ideal.
- VIII Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos eseenciais à compra e venda;
 - IX Instituição de fideicomisso;
 - X Enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII Concessão real de uso;
 - XIII Cessão de direitos de usufruto;
 - XIV Cessão de direitos ao usucapião;
 - XV Cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII Acessão física quando houver pagamento de in denização;
- XVIII Cessão de direitos sobre permuta de bens imó veis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XIX Qualquer ato judicial ou extraconjugal "in ter-vivos" não especificados neste Artigo' que importe ou se resolva em transmissão , a título oneroso, de bens imóveis por natu reza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
 - § 1º Será devido novo imposto:
 - I Quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II No pacto de melhor comprador;
- III Na retrocessão;
- IV Na retrovenda.
 - § 2º Equipara-se ao contrato de compra e ven da, para efeitos fiscais:
 - I A permuta de bens imóveis por bens e direi tos de outra natureza;
- II A permuta de bens imóveis por outros quais quer bens situados fora do território do Município;
- III A transação, em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 57 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 58 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação' de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo' será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou, 70% do valor venal do bem imóvel, se maior, ou do direito transmitido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

 \S 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo lo será o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imó vel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição '
Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de acaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 60 - O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:



I - Transmissões compreendidas no sistema financei
ro da habitação, em relação à parcela financia
 da - 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção IV

CADASTRAMENTO

Art. 61 - Para efeito de cadastro do ITBI considerar-se-á o cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 62 - O sujeito passivo é obrigado a apresem - tar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 63 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais' sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 64 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.



0000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

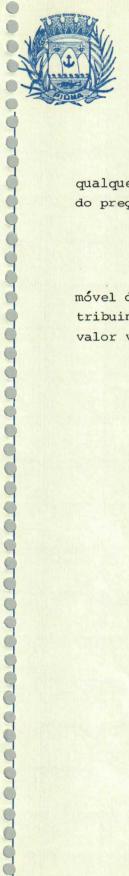
Art. 65 - Todos aqueles que adquirirem bens ou di reitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for lavrado o contrato, car ta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 66 - O imposto será pago até a data do fato' translativo, exceto nos seguintes casos:

- I Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou, acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta)' dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados ' da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista re-' curso pendente;
- III Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
 - IV Nas tornas ou reposições e nos demais atos ju diciais, dentro de 30 (trinta) dias contados' da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

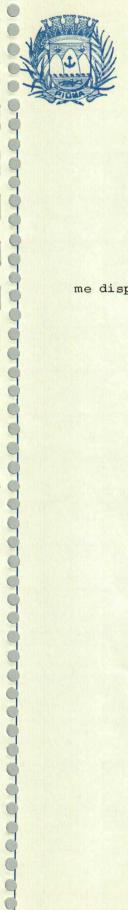


Art. 67 - Nas promessas ou compromissos de compra é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imével da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado o momento da escritura definitiva.

Art. 68 - Verificada a redução do valor não se 'restituirá a diferença do imposto correspondente.

- § 1º Não se restituirá o imposto pago:
- I Quando houver subsequente cessão da promessa' ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
 - Art. 69 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
 - I Anulação de transmissão decretada pela autoria
 dade judiciária, em decisão definitiva;
- II Nulidade do ato jurídico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

III - Rescisão de contrato de desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 70 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 71 - São isentos do imposto:

- I A extinção do usufruto, quando o seu instituidos tenha continuado dono da sua propriedade;
- II A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de ' bens do casamento.
- III A Transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
 - IV A indenização de benfeitorias pelo proprietá rio ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.
 - V A Transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa ren da, patrocinado ou executado por órgãos pú blicos ou seu agentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 72 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos

quando:

- I O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital
- III Decorrente de fusão, incorporação ou extin ção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica ad - quirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade '
preponderante referida no parágrafo anterior '
quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional'
da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aqui
sição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à
aquisição de bens imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido' o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sitos:

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requi

- I Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II Aplicarem integralmente no país os seus re cursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita ' exatidão.

CAPÍTULO IV

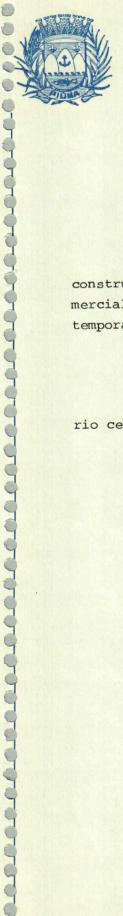
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

> Seção I

FATO GERADOR

Art. 73 - O Imposto Sobre Combustíveis Líqui dos e Gasosos que tem como fato gerador venda a varejo dentre outros, dos seguintes produtos:

- Gasolina;
- Querosene;
- Oleo Combustivel;
- Alcool etílico anidro combustível (AEAC)



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- Alcool etílico hidratado combustível (AEHC)
- Gás liquefeito de petróleo (GLP)
- Gás natural.

Art. 74 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, 'construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - Considera-se contribuinte:

- I O vendedor de qualquer quantidade de combust<u>í</u> vel a consumidor final, em especial:
- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) Os postos revendedores ou os transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores.
- c) As sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações ' de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS -



-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- d) Os órgãos da Administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao importo ain da que compradores de determinada categoria ' profissional e funcional.
- II O comprador, quando revendedor ou distribui dor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 76 - São solidariamente responsável pelo 'pagamento do imposto devido:

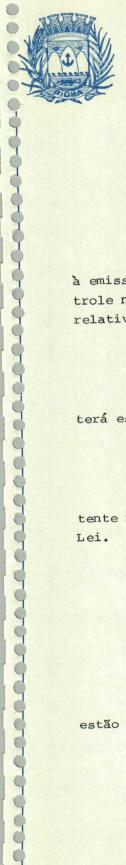
- I O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo ' durante o transporte;
- II O armazém ou o depósito que mantenha sob 'sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda diretamente ao consumidor final.

Seção III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 77 - A Base de Cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrao único - O montante do imposto integra' a Base de Cálculo referida no caput do artigo , constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Seção IV

CADASTRAMENTO

Art. 78 - Os contribuinte do imposto serão obriga dos entre outras exigências estabelecidas em Lei à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessário ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 79 - Cada estabelecimento, seja matriz, fil<u>i</u> al, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 80 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 81 - Os contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção VI

ARRECADAÇÃO



ficado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 82 - O imposto será apurado e pago mensalmen te até 15 dias após o encerramento de cada mês, a través de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

> Seção VII

ISENÇÕES

Art. 83 - O Imposto não incide sobre sobre a venda de óleo diesel.

CAPÍTULO

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 84 - A Taxa de coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edi-

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo ' serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

> Seção II

SUJEITO PASSIVO



0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 85 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qual quer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

CALCULO DA TAXA

Art. 86 - A Taxa tem como finalidade o custeio ' do serviço utilizado pelo contribuinte ou coloca do à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 87 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A Taxa será paga de uma vez ou parcel<u>a</u> damente, na forma e prazos regulamentares.



CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 89 - A Taxa tem como fato gerador os seguin tes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer 'dos serviços mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 91 - A Taxa tem como finalidade o custeio' do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 1% da UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com '
mais de uma testada, considerar-se-ão, para efe<u>i</u>
to do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 92 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadas tro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO



Art. 93 - A Taxa será paga de uma vez ou parcelada mente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, VIAS E LOGRADOUROS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 94 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer' título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.



Seção III

CALCULO DA TAXA

Art. 96 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a a sua disposição e será calculada à razão de 0,5% da UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Tratamdo-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 97 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro 'fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 98 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 99 - A taxa tem como fato gerador a presta ção dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

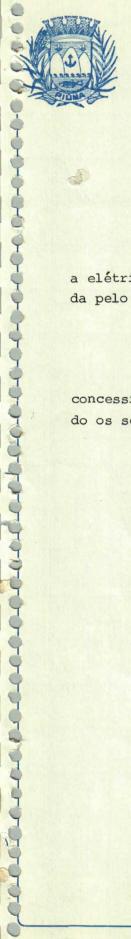
Art. 100 - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituirem, individualmente.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público.

Parágrafo único - Estão sujeitos a taxa todos os imóveis do município, contendo ou não edificação, ligados ou não a rede da concessiomária.



Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energi a elétrica, para este serviço, expressa em megawatt (MWH), defini da pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A aplicação da tarifa se fará de acordo'
com a classificação da unidade consumidora, pela
concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecen
do os seguintes valores percentuais:

a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

Até 30 Kwh - 2,63% da tarifa de forneci - mento de IP expressa em Mwh

De 31 a 100 Kwh- 3,16% da tarifa de forneci - mento de IP expressa em Mwh.

De 101 a 200 Kwh- 3,68% da tarifa de forneci - mento de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 Mwh- 4,73% da tarifa de forneci - mento de IP expressa em Mwh.

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial- Grupo "B" (Bâixa Tensão)

até 30 Kwh - 3,68% da tarifa de forneci mento de IP expressa em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UFMP (%)

100

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

2 - DEMAIS ATIVIDADES

ESPECIFPCAÇÃO

a)	Por di	ia	 3
b)	Por ma	ès	 60
			400

b) Por ano



0

0

0

0

00

0

0

0

0

0

0.00

0

9

6

0

0

0

0

0 0

0

0

0

00

000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

DE 31 a 100 Kwh - 4,73% da tarifa de fornecimen to de IP expressa em Mwh.

De 100 a 200 Kwh - 5,78% da tarifa de fornecimen to de IP expressa em Mwh.

Acima de 200 Kwh - 6,57% da tarifa de fornecimen to de IP expressa em Mwh.

c) Clase Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 Kwh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 Kwh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 Kwh- 74,55% da tarifa de fornecime mento de IP expressa em Mwh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 Kwh - 74,55% da tarifa de forneci mento de IP expressa em Mwh.

De 1.001 a 5.000 Kwh - 99,40% da tarifa de fornecimmento de IP expressa em Mwh.

Acima de 5.000 Kwh- 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em Mwh.

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujei tos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública.

Seção IV

LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 103 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro' imobiliário e cadastro da concessionária.

Seção · V

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A cobrança da taxa de iluminação públi ca será feita pela Prefeitura Municipal e intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado assinar convênio ' com a concessionária para esse fim.

Parágrafo unico - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo' a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arreca dação.

> Art. 105 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

> > CAPÍTULO TX

DA TAXA DE EXPEDIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 106 - A taxa tem como fato gerador a utiliza ção dos serviços administrativos relacionados na

tabela.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que utilize dos serviços ' administrativos relacionados na tabela.

> Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A taxa de expediente será calculada pe la aplicação , sobre a UFMP - Unidade Fiscal Município de Piúma, dos percentuais relacionados na tabela.

> Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 109 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos serviços a serem prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 111 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I Apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III Demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - Cemitérios;

V - Outros serviços.

Seção II

SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 112 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) Na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título ' dos animais apreendidos em via pública ou na ' propriedade de terceiros;
- b) Na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) Na hipótese do inciso III do artigo anterior se ja proprietária, titular do domínio útil ou pos suidora a qualquer título dos móveis demarcados alinhados ou nivelados.
- d) Na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados 'com cemitérios, segundo as condições e formas 'previstas na legislação tributária e complementar.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a UFMP - Unidade' Fiscal do Município de Piúma, dos percentuais relacionados na tabela.



Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos serviços a serem prestados.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 116 - O Fato Gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.



§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão' da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primei ro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença que ocorrer mudança' de ramo de atividade, modificações nas caracterísitcas do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 117 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 118 - A Base de Cálculo da Taxa é a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma - sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas '
no mesmo local, sem delimitação física do espaço
ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa
será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus
fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada
uma das demais atividades.

§ 2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta '
de qualquer providência da parte interessada que'
importe em arquivamento do processo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 119 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, ' constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 120 - O contribuinte é obrigado a comunicar' à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atu alização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II Alteração na forma societária.

Seção V

ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 121 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I

FATO GERADOR

Art. 122 - O Fato Gerador da Taxa é a fiscaliza - ção a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcio namento.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento su jeito a fiscalização.

Seção III

CALCULO DA TAXA



Art. 124 - A base de cálculo da Taxa é a UFMP - U nidade Fiscal do Município de Piúma, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 125 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, ' constatados no local e/ou existentes no local.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 126 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

FATO GERADOR

Art. 127 - A taxa tem como fato gerador a ativid<u>a</u> de municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, sejam em vias e logradouros públicos ou em locais d<u>e</u>



00000

•

000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

les visíveis ou de acesso ao público.

Art. 128 - Não estão sujeitas à Taxa os dizeres 'indicados relativos a:

- a) Hosipitais, casas de saúde e congêneres ou profissionais responsáveis pelo projeto e execu ção de obras, quando nos locais destas;
- b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) Expressões de propriedade e de indicação.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 129 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que requererá autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado ' sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA



000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 130 - A base de cálculo da taxa é a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 131 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, cons tatados no local e/ou existentes no cadastro.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 132 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 133 - A Taxa tem como fato gerador a ativida de municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quer pessoa que pretenda realizar obras particulares de constru - ção civil, de qualquer espécie.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 134 - Contribuinte da Taxa é a pessoa inte - ressada na realização das obras sujeitas a licen-ciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 135 - A base de cálculo da Taxa é a UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, sobre o
qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 136 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ ou constatados no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 137 - A Taxa será arrecada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Seção I

FATO GERADOR

Art. 138 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária no abate de animal destinado ao con sumo público, quando feito fora de matadouro municipal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 139 - A contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA



ça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 140 - A base de cálculo da Taxa é a Unidade Fiscal do Município de Piúma, sobre qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

> Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 141 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Seção

ARRECADAÇÃO

Art. 142 - A Taxa será arrecadada no ato do reque rimento, independentemente da concessão da licen-

> CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

> Seção I

FATO GERADOR



Art. 143 - A Taxa tem como fato gerador a ativida de municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete 'qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veícu - los, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos, quiosques, e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais 'ou de prestação de serviços.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 144 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 145 - A base de cálculo da taxa é a UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, sobre o
qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 146 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 147 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 148 - A taxa tem como fato gerador a permis são outorgada pelo Poder Público para remembra - mento, desmembramento, arruamento e loteamento de terrenos particulares.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute o parcelamento.

Seção III

CALCULO DA TAXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 150 - A base de cálculo da taxa é a UFMP - Unidade Fiscal do Município de Piúma, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 151 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e/ou constatados no cadastro imobiliário

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A taxa será arrecadada de acordo com o que dispuser em regulamento.

CAPÍTULO XVIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

FATO GERADOR



-

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 153 - A Contribuição de melhoria tem como 'fato gerador a realização de obra pública, da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência, assim definida em regulamento.

Parágrafo único - Também estão sujeitos à contr<u>i</u> buição de melhoria as obras executadas pelo Mun<u>i</u> cípio em convênio com UNIÃO ou o ESTADO.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer 'título, do imóvel beneficiado.

Seção III

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 155 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computados as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de 'praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.



0

•

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 156 - O lançamento será efetuado após a con clusão da obra ou etapa.

Art. 157 - O montante anual da contribuição melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativa mente.

Seção

ARRECADAÇÃO

Art. 158 - O tributo será pago de uma vez ou par celadamente, conforme regulamento.

> TITULO III

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 159 - A expressão "Legislação Tributária " compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.



Art. 160 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I Os atos normativos expedidos pelas autorida des administrativas;
- II As decisões dos órgãos singulares ou coleti vos de jurisdição administrativa do Município
- III As práticas reiteredamente observadas pelas ' autoridades administrativas;
 - IV Os convênio celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Mu nicipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalida - des, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 161 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II As decisões a que se refere o inciso II do ar tigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua pu blicação;



6

0000000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 162 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação' tributária sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de de direito tributá - rio;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 163- Interpreta-se literalmente a legisla - ção tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrên cia do fato gerador, tem por objeto o pagamento' de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, po sitivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação' ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação ' principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 165 - Sujeito passivo da obrigação princi pal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo
ou penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respec tivo fato gerador;
- II Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 166 - Sujeito passivo da obrigação acessória a é a pessoa obrigada às prestações que constitue em o seu objeto.

Seção III

SOLIDARI EDADE

Art. 167 - São solidariamente obrigados:

- I As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham' interesse comum na situação que constitua fa to gerador da obrigação tributária principal
- II A pessoa jurídica de direito privado resul tante de fusão, transformação ou incorpora ção, pelos tributos devidos pelas pessoas ju rídicas de direito privado fusionadas, trans formadas ou incorporadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer tí tulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
 - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) Subsidiariamente com o alienante, se este 'prosseguir na exploração ou iniciar dentro 'de seis meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
 - IV Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção IV

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 168 - A capacidade tributária passiva inde - pende:

- I Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II De achar-se a pessoa natural sujeita a medi das que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade ' econômica ou profissional.

Seção V

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 169 - Na falta de eleição pelo contribuinte' ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I Tratando-se de pessoa física, a sua residên cia ou sendo esta incerta ou desconhecida, e centro habitual de sua atividade;
- II Tratando-se de pessoa jurídica de direito pri vado, o lugar da sua sede, ou em relação aos' atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no municí pio.



0

•

6

0

-

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 170 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 171 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou di ficulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando- se então a regra do artigo anterior.

Art. 172 - O domicílio fiscal será sempre consigna do nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 173 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Seção VI

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 174 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quita -ção.



000

9

0

0

0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 175 - São pessoalmente responsáveis:

- I O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta res ponsabilidade no montante do quinhão do dele gado ou da meação;
- III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 176 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação 'tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 177 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer ' procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relaciona dos com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 178 - O crédito tributário regularmente cons tituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de respon sabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as res pectivas garantias.

Art. 179 - Compete privativamente à autoridade ad ministrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação cornes - pondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, ' propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 180 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem
prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera- se
pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da
atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Art. 181 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declara - ções apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 182 - Com o fim de obter elementos que lhe '
permitam verificar a exatidão das declarações apre
sentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com
precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fa zenda Municipal poderá.

- I Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam ' constituir fato gerador da obrigação tributá ria;
- II Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos' onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal
 - V Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

belecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrao único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligên cia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 183 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamen te.

Art. 184 - Do lançamento efetuado pela Adminis tração, será notificado o contribuinte, em seu ' domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário de seu territó rio, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso ' de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 185 - O prazo para pagamento ou impugnação' do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.



Art. 186 - A notificação de lançamento conterá:

- I O nome do sujeito passivo, e seu domicílio ' tributário;
- II A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
 - IV O prazo para recolhimento ou impugnação;
 - V O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 187 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos
omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 188 - O lançamento regularmente notificado' ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude'

de:

- I Impugnação do sujeito passivo;
- II Recurso de ofício;
- III Iniciativa de ofício da autoridade adminis trativa, nos casos previstos no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção II

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 189 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 190 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 191 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam '
pela decisão administrativa desfavorável, no todo
ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar
concedida em mandado de segurança.

Art. 192 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Seção III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Art. 193 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lan çamento nos termos do disposto no art. 180 e seu parágrafo único:

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do art. 197;

IX - A decisão administrativa erreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrati va, que não mais possa ser objeto de ação anu latória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 194 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabe lecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 185.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 195 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento, terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer 'medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se lei não dispuser de modo di verso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 196 - O Poder Executivo poderá estabelecer' em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 197 - A importância do crédito tributário '
pode ser consignada judicialmente pelo sujeito '
passivo, nos casos:

- I De recusa de recebimento, ou subordinação 'deste ao pagamento de outro tributo, de pena lidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória:
- II De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem funda mento legal;
- III De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico ' sobre um mesmo fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Parágrao único - Julgada procedente a consigna ção, o pagamento se reputa efetuado e a importân
cia consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 198 - O sujeito terá direito à restituição' total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributáveis, nos seguintes casos:

- I Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo' indevido ou em valor maior que o devido, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador' efetivamente ocorrido.
- II Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferên cia de qualquer documento relativo ao paga mento;
- III Reforma, anulação, revogação ou rescisão de' decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comprte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



§ 2º.- A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 199 - O direito de pleitear a restituição '
do tributo extingue-se com o decurso do prazo de
5 (cinco) anos, comtados:

- I Nas hipóteses dos incisos I e II do art.198,
 da data de extinção do crédito tributário;
- II Na hipótese do inciso III do art. 198, da data em que se tornar definitiva a decisão ' administrativa ou transitar em julgado a de cisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 200 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anu latória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação valida
mente feita ao representante judicial da Fazenda Municiapl.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 201 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através do requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de '
um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da
decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa
favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária a segundo oficiais, e na incidência de juros não capitáveis de 'l% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 202 - Após decisão irrecorrível favorável '
ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao
crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito'
de discussão.

Art. 203 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos. vencidos ou vincendos sob sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do su jeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que de correria entre a data da compensação e a do vencimento.



Art. 204 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 205 - Fica o Prefeito Municipal autorizado' a conceder, por despacho fundamentado, remissão' total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I À situação econômica do sujeito passivo;
- II Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito' passivo, quanto à matéria de fato;
- III As considerações de equidade relativamente ' às características pessoais ou materiais do caso;
- IV Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada' de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 206 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) a-

noa, contados:

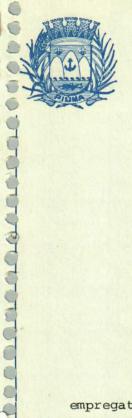


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- I Da data em que tenha sido notificada ao sujei to passivo qualquer medida preparatória indis pensável ao lançamento;
- II Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetua do;
- III Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lança mento anteriormente efetuado.

Art. 207 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data
de sua constituição definitiva.

- § 1º A prescrição se interrompe:
- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que contitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extraju dicial, que importe em reconhecimento do débi* to pelo devedor.
- § 2º A prescrição se suspende:
- a) Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simu lação do beneficiário ou de terceiro em benefí cio daquele.



9

0

.

1

0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- b) Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.
- c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 208 - A autoridade, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo' empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários 'sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 209 - São também causas de extinção de crédito tributário a decisão administrativa irrefor mável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

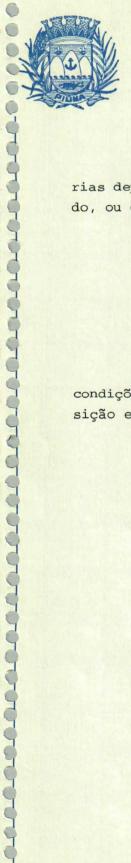
Seção IV

EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 210 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.



Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessó - rias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 211 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 212 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das 'condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salva disposição em contrário, não é extensiva:

- I As taxas e à contribuição de melhoria;
- II Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 213 - A isenção pode ser concedida:

- I Em caráter geral, embora sua aplicabilidade 'possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculia res.
- II Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.



§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por perí odo certo de tempo, o despacho referido neste ar tigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuida de do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sem pre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

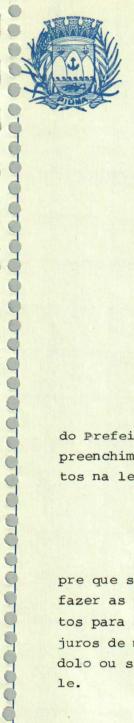
Art. 214 - A anistia abrange exclusivamente as '
infrações cometidas anteriormente à vigência da
lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei
como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com
dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 215 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;



- b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias as até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) A determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo' nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a '
anistia é efetivada, em cada caso, por despacho '
do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do
preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daque le.

Seção V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



(

0

-

0

(

(

00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 216 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determiados bens, que sejam previstos em 'Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade 'dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados 'por ônus ou da real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 217 - O crédito tributário prefere a qual - quer outro, seja qual for a natureza ou o tempo 'da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

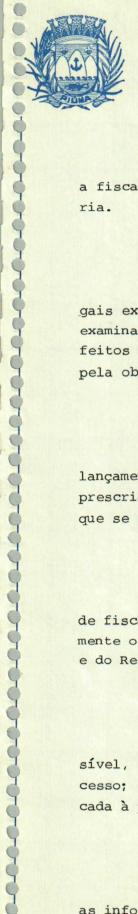
Art. 218 - Salvo quando expressamente autorizado' por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou acei tará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 219 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributá ria.

Art. 220 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 221 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências' de fiscalização lavrará os termos necessários para que se docu - mente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lacrados, sempre que pos sível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 222 - Mediante intimação escrita, são obriga dos a prestar à autoridade administrativa todas ' as informações de que disponham com relação aos bens, negócios '



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ou atividades de terceiros;

- I Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômi cas e demais instituições financeiras;
- III As empresas de administração de bens;
 - IV Os corretores, leiloeiros e despachantes ofi
 ciais;
 - V Os inventariantes;
 - VI Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 223 - Sem prejuízo do disposto na legisla ção criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários,
de qualquer informação, obtida rem razão do ofício, sobre a situa
ção econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros
e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste '
artigo, unicamente, os casos previstos no artigo
seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no
interesse da justiça.

Art. 224 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contra - venção.

Art. 225 - O procedimento fiscal tem início com:

- I O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o su jeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos an teriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvi dos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias 'para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 226 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obriga ções tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Seção II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 227 - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 228 - Os atos e termos processuais conterão' somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 229 - Os prazos serão contínuos, excluindo se na sua contagem o dia do início e incluindo-se
o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente '
normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o
ato.

Art. 230 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 231 - O auto de infração será lavrado por 'servidor competente, no local da verificação da 'falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavradura;

III - A descrição do fato;

- IV A disposição legal infringida e a penalidade' aplicável;
 - V A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 232 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficien - tes para determinar a infração e o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte ' autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em ne - nhuma hipótese em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 233 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá contar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 234 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo órgão arrecadador.

Art. 235 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I Na data da ciência aposta no auto ou da de claração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II Na data do recebimento, por via postal ou te legráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência pos tal-telegráfica;



0

•

0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Trinta dias após a publicação ou afixação ' do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 236 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário 'ficará extinto.

Art. 237 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 238 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 239 - A apreesão será objeto de lavratura' de termo próprio, devidamente fundamentado, con tendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indica - ção do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 240 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 241 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 242 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 243 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, administrativo tributário.

Art. 244 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

- III Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - IV As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as jus tifiquem.

Art. 245 - O sujeito passivo poderá, conformando-<u>se</u> com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado ' pela autoridade fiscal, contestando o restante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 246 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 247 - A autoridade administrativa determina rá, de ofício ou a requerimento do sujeito, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamen te qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 248 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 268.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança '
amigável sem que tenha sido pago o crédito tribu
tário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo '
devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente



000

0

00000

0

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 249 - O processo será organizado em ordem '
cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 250 - O julgamento do processo compete:

- I Em preimeira instância:
- a) Aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda ' Municipal;
- II Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na fal ta destes, ao Prefeito Municipal.

Art. 251 - O processo será julgado no prazo de '
trinta dias, a partir da sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 252 - Na apreciação da prova, a autoridade 'julgadora formará livremente sua convicção, poden do determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 253 - A decisão conterá relatório resumido ' do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.



§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, po
derá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado '
procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra
o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 254 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 255 - A autoridade de primeira instância re - correrá de ofício sempre que a decisão for contrá-ria, no todo ou em parte, ao município.

Art. 256 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:



- I De decisão que der provimento a recurso de ' ofício;
- II De decisão que negar provimento total ou par cialmente, a recuso voluntário.

Art. 257 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido nes te artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 258 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 259 - São definidas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal 'para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de of<u>í</u>cio.

Art. 260 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes de litígio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção III

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 261 - Ao sujeito passivo é assegurado o di reito de efetuar consulta sobre interpretação aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 262 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 263 - Nenhum procedimento fiscal será instau rado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instân cia, consideradas definitivas.

Art. 264 - A resposta à consulta será respeitadat pela Administração, salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 265 - A formulação da consulta não terá efei to suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituí das dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 266 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

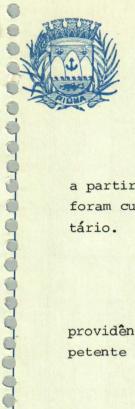
Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsidera ção, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 267 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Legislação em vigor, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrao único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 268 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívi da Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encon tra em vias de prescrever, a inscrição e demais ' providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão com petente fazendário.

Art. 269 - Os créditos do município serão cobra - dos amigavelmente antes de sua execução, nos ter-mos do artigo 248:

Art. 270 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 271 - A Dívida Ativa Municipal será apurada' e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão 'fazendário competente.

Art. 272 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa 'deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sem pre que conhecido, o domicílio ou residência' de um e de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- II O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos;
- III A origem, a natureza e o fundamento legal
 ou contratual da dívida;
 - IV A indicação de estar a dívida sujeita à atu alização monetária, bem como o respectivo ' fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
 - VI Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles es tiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será ' autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados ' por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



(

00000

•

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 273 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relat<u>i</u>
vo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão
judicial de primeira instância, mediante substituição da certi dão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o
prazo da defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 274 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a 'critério do órgão fazendário e respeitado o dis - posto no artigo 195, poderá ser parcelado em até 10 (dez) paga - mentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das presta -'
ções na data fixada, importará no vencimento ante
cipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Seção V

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 275 - A prova da quitação dos tributos, quan do a lei exigir, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 276 - Independentemente da disposição legal 'permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, 'porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, a penalida des cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilida de seja pessoal ao infrator.

Art. 277 - A certidão negativa expedida com dolo ' ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, ' pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não ex - clui a responsabilidade criminal e funcional que 'no caso couber.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 278 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabel<u>e</u> cidas por esta lei e por seu Regulamento, ou de atos administrat<u>i</u> vos de caráter normativo.



Art. 279 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mes
ma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

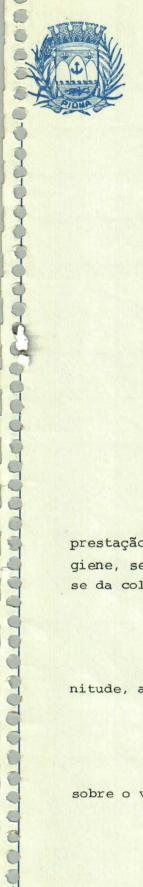
Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 280 - As multas serão cumulativas, quando resultam concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 281 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento 'dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzi da aos agentes da Fazenda Pública, com a inten ção de eximir-se, total ou parcialmente, do pa gamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;



- II Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
 - IV Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

Art. 282 - São sujeitos à interdição temporária ' os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimen - tos infratores somente se dará sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 283 - Os tributos não recolhidos no prazo de terminado, serão acrescidos de multas calculadas' sobre o valor atualizado, nos percentuais:

 I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- II 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias esté sessenta (60) dias apóso vencimento;
- III 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 284 - As infrações à legislação tributária' serão punidas com as seguintes multas; aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I 100% (cem por cento) do valor de tributo, '
 quando não tiver sido efetuada a respectiva'
 escrituração;
- II 50% (cinquenta por cento) do valor de tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento.
- III 100% (cem por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar ' de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;
 - IV 80% (oitenta por cento), da UFMP Unidade 'Fiscal do Município de Piúma, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V 100% (cem por cento) da UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito passi vo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, difi cultar ou impedir a ação dos agentes do fis-
 - co, no desempenho de suas funções normais.
- VI 100% (cem por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito passivo ' que não possuir livros fiscais e documentos' exigidos em lei ou regulamento;
- VII 100% (cem por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito que deixar de emitir nota fiscal ou outro do cumento exigido pela Administração;
- VIII 100% (cem por cento) da UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito que deixar de apresentar ou se recusar a exi bir livros, notas ou documentos fiscais de ' apresentação ou remessa obrigatória ao fis co;
 - IX 50% (cinquenta por cento) da UFMP- Unidade ' Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito pas sivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas , sem que a retenção tenha sido efetuada;
 - X 100% (cem por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte pre vista na lei, deixou de proceder recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;



•

(

0

-

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XI 60% (sessenta por cento) da UFMP- Unidade 'Fiscal do Município de Piúma, ao contribuin te e à gráfica que encomendar e imprimir , respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XII 100% (cem por cento) da UFMP- Unidade Fis cal do Município de Piúma, ao sujeito passi vo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 207- de prescrição do crédito tributário-,os livros e documentos fiscais.
- XIII 50% (cinquenta por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV 10% (dez por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita ' fiscal ou nos documentos fiscais;
 - XV 50% (cinquenta por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI 10% (dez por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, ao sujeito passivo ' que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII 10% (dez por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, pela falta de declaração de dados obrigatórios;



00000000

000

000000000

0

9999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

- XVIII 50% (cinquenta por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
 - XIX 60% (sessenta por cento) da UFMP Unidade Fiscal do Município de Piúma, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;
 - XX 50% (cinquenta por cento) da UFMP- Unidade Fiscal do Município de Piúma, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária' do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 285 - Poderá seru autorizada a suspensão' de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286 - Os preços públicos serão fixados '
por ato do Poder Executivo, cujos valores não
poderão ser superiores a seu custo efetivo.



0

0

0

000

0

0

0

0

0

0

0

00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Art. 287 - Os prazos fixados nesta lei serão cont<u>í</u> nuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou ven - cem em dia do expediente normal na repartição por onde ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 288 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 289 - A Unidade Fiscal do Município de Piúma (UFMP), referida neste código, é a base de cálculo para efeito de pagamento dos tributos e penalidades e o seu valor é fixado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo atualizará men salmente o valor da UFMP, com base nos índices of<u>i</u> ciais fixados pelo Governo Federal.

Art. 290 - Fica fixado os seguintes fatores de localização para cálculo do valor venal de terrenos' e de edificações.

ÁREA	FATOR
A	10,00
В	7,21
С	5,18
D	3,73
E	2,68
F	1,93
G	1,39
Н	1,00



0

4

0

0

0

0

0000

0

90

000

000000000000

trário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

§ 1º - O valor base do metro quadrado do terreno será o equivalente a 0,125 da UFMP.

§ 2º - O valor base do metro quadrado da edificação será:

ESPECIAL - 1,6 UFMP
APARTAMENTO - 1,4 UFMP
CASA/SOBRADO - 1,1 UFMP
LOJA - 0,9 UFMP
INDÚSTRIA - 0,7 UFMP
GALPÃO - 0,5 UFMP
TELHEIRO - 0,3 UFMP

§ 3º - Para cobrança do IPTU, será considerada a UFMP do mês de janeiro.

Art. 291 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1991, revogando-se as disposições em con-

Piúma-ES, 31 de Dezembro de 1990.

Samuel Zuqui Prefeito Municipal



TABELA 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

	BASE	
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART.26	DE	ALÍQUOTA
	CÁLCULO	(%)
1 - Trabalho Pessoal do Profissional		
autônomo de nível universitário.	UFMP	400
2 - Trabalho Pessoal do Profissional		
autônomo de nível médio	UFMP	200
d		
3 - Trabalho Pessoal dos demais		
profissionais autônomos	UFMP	100
4 - Demais itens da lista	PREÇO DE SERVIÇO	5
9		
3		
		24



TABELA 2

TAXA DE COLETA DE LIXO

	ESPECIFICAÇÃO	UFMP/M ² (%)
	1 - Unidade Residencial	
	1 - Unidade Residencial	0,2
	2 - Comércio, Indústria e Serviço	0,4
700		
777		

PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA 3

TAXA DE EXPEDIENTE

	I		
1		ESPECIFICAÇÃO	UFMP (%)
-	1 -	- ALVARÁ	
1		1.1 - Localização e Funcionamento	4,0
-		1.2 - Construção	
		1.3 - De qualquer Natureza	
-		20 De quarquer nucureza	3,0
	12 -	- ATESTADOS	
0		2.1 - Habite-se, vistoria e outros	12,0
-			
-	3 -	- CERTIDÕES	
-		3.1 - Negativa de débito	10,0
4		3.2 - Detalhada e Construção	100,0
0		3.3 - De demarcação	
-		3.4 - Outros por página ou fração	
0			
0	4 -	- AVERBAÇÃO	
0		4.1 - De terrenos, prédios, local, firma ou ramo de negócio.	4,0
-			
•	5 -	- BAIXAS	
0		5.1 - Baixa de Qualquer Natureza	3,0
1			
7	6 -	APROVAÇÃO DE PROJETOS	
1		6.1 - Construção por m ²	0,2
1		6.2 - Reformas por m ²	0,01
3		6.3 - Arruamento por m ²	0,01
0		6.4 - Loteamento por m ²	0,02
0		6.5 - Desmembramento e remembramento por m ²	
6			
0			
6			



7 - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO	
7.1 - Favores em virtude de Lei Municipal	1.000
8 - OUTROS	
8.1 - Inscrição p/ concurso	100
8.2 - Registro Cadastral de Firmas	10
8.3 - Requerimentos	2
8.4 - 2ª Via de Qualquer Documento p/ página	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA 4

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

0		ESPECIFICAÇÃO	UFMP (%)
0	1	- NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS P/PLACA	10
00	2	- APREENSÃO OU DEPÓSITO DE BENS P/DIA E POR UNIDADE	50
00	3	- FORNECIMENTO DE CÓPIAS	
9			2
-		3.1 - Xerox até tamanho ofício	
-		3.2 - Xerox até tamanho duplo-ofício	
0		3.5 - Herrografica	20
-	4	- REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO P/M ²	40
-			
9	5	- LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO	150
9			
3	6	- REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHOS	
1		6.1 - Por metro cúbico	20
		6.2 - Por peça	10
6			
	7	- CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES BALDIOS P/M2	1
9			
7	8	- CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS (MÃO-DE-OBRA)	
7		8.1 - Simples p/m ²	10
7		8.2 - Nobre p/m ²	12
3			
9	9	- CONSTRUÇÃO DE MUROS (MÃO-DE-OBRA)	
0		9.1 - Alvenaria Caiado p/m ²	30
	10	DEMADCACÃO AL TAURAMENTO E ATTAURAMENTO	
	10	- DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
9		10.1 - Acaiaca, Itaputanga, Jardim Mayli	
7		10.3 - Outros	100
3			100

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS -



11 - CEMITÉRIO

1.1 - Inumação de carneiros, perpétuos ou não:	
a - De adultos	80
b - De infante	50
1.2 - Inumação em sepulturas rasas ou carneiros simples	30
1.2 - Inumação em Jazigos	50
1.4 - Perpetuidade:	800
a - De carneiro	1.000
b - De jazigo	
1.5 - Exumações (antes de vencido o prazo regulamentar	
de decomposição):	
a - Até dois anos	200
b - De dois a quatro anos	100
1.6 - Diversos:	
a - Abertura de Carneiro perpétuo quando não for	30
para inumação	30
b - Entrada de ossada no Cemitério	30
c - Retirada de ossada do Cemitério	30
d - Remoção de ossada no Cemitério	30
e - Transformação de Carneiros perpétuos de infan	300
te em carneiros adultos	550



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA 5

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

0	ESPECIFICAÇÃO UFM	P (%)
	1 - INDUSTRIA	
-	1.1 - Até 5 empregados	100
2	1.2 - De 6 a 10 empregados	120
-	1.3 - De 11 a 15 empregados	180
7	1.4 - De 16 a 20 empregados	230
9	1.5 - De 21 a 50 empregados	300
-	1.6 - De 51 a 100 empregados	400
0	1.7 - De 101 a 200 empregados	800
-	1.8 - Acima de 200 empregados	1.000
9		
9	2 - COMÉRCIO	
9	2.1 - Comércio Atacadista em Geral/m ²	2
7	2.2 - Depósito de Mercadorias/m ²	3
1	2.3 - Comércio de Combustível p/bomba	100
7	2.4 - Armazéns e Supermercadors m ²	2
7	2.5 - Bares e Restaurantes/m ²	2
7	2.6 - Depósito de inflamáveis explosivos e similares/m ²	10
1	2.7 - Comércio Varejista/m ²	2
9	2.8 - Frigorificos	200
0		200
9	3 - PRESTADORES DE SERVIÇOS	
6	3.1 - Estabelecimento Bancário de Crédito, Financiamento e	
9	investimento/m ²	7
9	3.2 - Representantes comerciais autônomos corretores, despa-	
9	chantes, agentes e propostos em geral	200
7	3.3 - Casas de Loterias	200
9	3.4 - Oficinas de Conserto em Geral p/m ²	200
7	3.5 - Tinturaria e Lavanderia	200
1	3.6 - Salões de Beleza	150
7		100
1		

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS -



	3.7 - Estabelecimento de Banhos, duchas, massagens, ginásticas,		
	etc p/m ²	2	
	3.8 - Transporte Rodoviário de passageiros e carga, exceto		
	táxi	500	
	3.9 - Táxi e lotações	200	
	3.10- Comunicação não Municipal (correios e telegrafia,		
	telefonia, radiofusão, televisão, jarnalismo, etc)	150	
	3.11- Transporte marítimo e fluvial de passageiros	400	
	3.12- Hotéis, motéis, pensões e similares	400	
	a - Por quarto	100	
	b - Por apartamento	150	
	3.13- Laboratórios de análises clínicas	200	
	3.14- Hospitais e clínicas p/m ²	2	
	3.15- Ensino de qualquer grau ou natureza p/m ²	0,5	
	3.16- Cinemas e teatros p/m ²	2	
	3.17- Casas Dançantes e Boates p/m ²	7	
	3.18- Bilhares e jogos eletrônicos p/mesa	100	
	3.19- Parques de diversões p/jogo e diversão	100	
	3.20- Circos p/dia	100	
	3.21- Imobiliárias, empreiteiros e incorporadores	200	
	3.22- Exposição, feiras de amostras, etc	100	
4	- AGROPECUÁRIA		١
		200	
	4.1 - Estabelecimentos Diversos	300	١
5	- COOPERATIVAS		l
,			l
	5.1 - Cooperativas Diversas	300	١
			١
6	- FUNDAÇÕES, ENTIDADES E CLUBES DE SERVIÇOS		١
	6.1 - Associações Diversas	100	١
			١
7	- ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE		١
	7.1 - Barracas ou quiosques		
	a) por dia	25	
	b) por mês	500	
	c) por temporada	1.200	
			1

PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-



7.2 - Comércio Provisório p/m ²	
a) por dia	1
b) por mês	20
c) por temporada	50
7.3 - Comércio ambulante e feiras	
a) por dia	60
b) por mês	120
c) por temporada	300
7.4 - Caiaques e cavalos	
a) por dia	60
b) por mês	120
c) por temporada	300
7.5 - Transporte de Qualquer Natureza de Passageiros	
a) por dia	25
b) por mês	500
c) por temporada	1.200
7.6 - Circos	
a) por dia	100
b) por mês	1.200
c) por temporada	2.000
7.7 - Jogos eletrônicos, bilhares, parques de diversões por	iogo
ou brinquedo e outras diversões.	3-3-
a) por dia	60
b) por mês	120
c) por temporada	300
7.8 - Boates e Congêneres p/m ²	
a) por dia	1
b) por mês	20
c) por temporada	50
	30



7.9 - Outras atividades	
a) por dia	50
b) por mês	150
	400
c) por temporada	
	2
8 - DIVERSOS P/M ²	3



TABELA 6

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

 1 - PARA PRORROGAR

 1.1 - Por dia
 1

 1.2 - Por mês
 10

 1.3 - Por ano
 100

2.1 - Por dia

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS -

0,5

50



TABELA 7

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

		ESPECIFICAÇÃO	UFMP	(%)
1	_	Painéis (luminosos ou não) m ²		5
2	-	Letreiros/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros p/m ²		5
3	-	Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos		50
4	-	Alto falante e congêneres p/unidade/dia		20
5	-	Faixas p/unidade		5
6	7	Cartazes p/unidade		1
7	-	Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados		50
8		Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos ítens riores		10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA 8

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

18			TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
15				
15			ESPECIFICAÇÃO	UFMP (%)
13	5			
10	1 -	CONST	RUÇÃO	
C		1.1 -	Edificações ou ampliações até 2 pavimentos p/m ²	0,8
15		1.2 -	Edificações ou ampliações com 3 pavimentos p/m ²	1,0
19	1	1.3 -	Edificações ou ampliações acima de 4 pavimentos	
1			p/ m ²	
L		1.4 -	Galpões e barracões p/m ²	0,8
1			Muros, marquises, tapumes p/ metro linear	
1			Passeios p/m ²	
6		1.7 -	Outras Obras em m ²	2,0
1				
100	2 -	RECON	STRUÇÃO, REFORMA E REPAROS	
0		2.1 -	Reformas em geral p/m ²	0,03
10		2.2 -	Assentamento de elevadores p/unidade	200,00
10		2.3 -	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro	
G			combustivel p/unidade	150,00
19		2.4 -	Cortes em meio-fio para entrada de veículos	2,00
19		2.5 -	Lageamento de pátios ou quintais	0,60
13	No the	2.6 -	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for	
7	B. ST.		em decorrência de obra de iniciativa do interessado	
17			p/m ²	1,50
1		2.7 -	Toldos ou cobertos movediças quando colocados nas	
13			fachadas de prédios	
1		2.8 -	Outras obras coberto medidas em m ²	2,00
9		2.9 -	Outras obras medidas em metro linear	1,50
19				
0	3 -	DEMOL	IÇÕES	
19		3.1 -	Por metro quadrado :	0,20
9		3.2 -	Por metro linear	0,70
1				
100				THE RESERVE OF THE PARTY OF THE

-PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS-



TABELA 9

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

ESPECIFICAÇÃO	UFMP (%)	
1 - Bovino ou Vacum	20	
2 - Ovino, Caprino, Suíno	10	
3 - Equino	40	
4 - Aves	0,2	
5- Outros	0,4	

- PIÚMA CIDADE DAS CONCHAS -